

**CASO MONARK: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
REPERCUSSÕES DEMOCRÁTICAS**

**CASO MONARK: LOS LÍMITES DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y
REPERCUSIONES DEMOCRÁTICAS**

**MONARK CASE: THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND
DEMOCRATIC REPERCUSSIONS**

Brenda Ferreira
Centro Universitário de Barra Mansa- UBM
Barra Mansa – Rio de Janeiro - Brasil
Graduada em Direito
<https://orcid.org/0009-0007-4762-758X>
brendafc.souza@gmail.com

Sheila Lyrio Cruz Zelma
Mestre em Direito pela UNIFLU
Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil.
Docente do Curso de Direito; advogada.
Universidade de Barra Mansa - UBM, NUPED Núcleo de pesquisa de Direito
<https://orcid.org/0000-0009-4285-0567>
sheilazelma@yahoo.com.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 22.10.2024
Aprovado em: 20.11.2024

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o caso Monark de forma técnica e filosófica acerca do que se vem debatendo sobre a polêmica da liberdade de expressão atualmente. O condicionamento do que leva o exercício de incitar preconceito e idealizar o mal se esconde nos limites desta liberdade, Monark usa indevidamente o poder da palavra. O uso indevido de um meio de comunicação atinge milhares de pessoas. O Estado democrático de direito, ferido mais uma vez, leva a reflexão dos limites desta liberdade. O discurso realizado pelo apresentador deixou rastro de ódio na sociedade. Até que ponto pode-se tolerar este tipo “liberdade” é a discussão que remete a pesquisa. O caso com repercussão social trouxe à tona a questão da apologia ao crime de racismo.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão; Limites.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar de manera técnica y filosófica el caso Monark respecto de lo que actualmente se debate en torno a la controversia sobre la libertad de expresión. El condicionamiento que lleva al ejercicio de incitar al prejuicio e idealizar el mal, se esconde dentro de los límites de esta libertad y Monark hace mal uso del poder de la palabra. El mal uso de un medio de comunicación afecta a miles de personas. El Estado democrático de derecho, herido una vez más, nos lleva a reflexionar sobre los límites de esta libertad. El discurso del presentador dejó un rastro de odio en la sociedad. Hasta qué punto se puede tolerar este tipo de “libertad” es la discusión que conduce a la investigación. El caso con repercusión social sacó a la luz el tema de la condonación del delito de racismo.

Palabras clave: Libertad de Expresión; Límites.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Monark case in a technical and philosophical way regarding what is currently being debated regarding the controversy over freedom of expression. The conditioning that leads to the exercise of inciting prejudice and idealizing evil hides within the limits of this freedom and Monark misuses the power of the word. The misuse of a means of communication affects thousands of people. The democratic rule of law, wounded once again, leads us to reflect on the limits of this freedom. The speech made by the presenter left a trail of hatred in society. To what extent this type of “freedom” can be tolerated is the discussion that leads to the research. The case with social repercussion brought to light the issue of condoning the crime of racism.

Keywords: Freedom of Expression; Limits.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como análise do fato acontecido e divulgado na mídia e nas redes sociais do caso Monark, Bruno AIUB. Este caso põe em debate os limites da liberdade de expressão nos meios de divulgação de redes sociais. Em primeiro plano, o trabalho fará o relato do caso em concreto, que terá como objetivo despertar o raciocínio crítico, possibilitar o amadurecimento das questões desses limites tão próximo a legislação vigente. Num segundo momento, será colocado em discussão o que vem causando, a algum tempo, a liberdade em demasia nas redes sociais. Isso leva os agressores a se sentirem num ambiente totalmente desprovido de regularização ou sanções quando extrapolam as linhas do bom senso, trazendo grandes insatisfações no meio social. Poderia ser considerado um discurso de ódio e racista? Muitas vezes essas falas vem ferir a integridade das pessoas. Muitos consideram que as respostas dadas na entrevista seria apologia ao crime ou mesmo crime de racismo outros falam que Monark estaria protegido pela liberdade de expressão.

A pesquisa terá uma busca bibliográfica para descrever o fato e trazer a legislação ao seu alcance e assim poder dar respostas a tais questões acima descritas.

De início então, será relatado o caso concreto e real passado em rede social em que o apresentador do programa levantou algumas considerações sobre o Nazismo, em seguida será discutido os limites da liberdade de expressão e se no caso relatado foi abuso do uso da palavra de monark.

2 CASO MONARK E A PONDERAÇÃO

Bruno AIUB, vulgo Monark, estava em um debate com a Deputada Tabata Amaral em seu programa “Flow Podcast” quando questionou a legalização de um partido nazista no Brasil. O Nazismo, caracterizado pelo domínio da supremacia racial e o extermínio de grupos “inferiores”, afetaria diretamente nos direitos primordiais do cidadão. Monark defendeu a criação de um partido Nazista no Brasil. Tal fala, repercutiu por dois motivos: primeiro, o peso denotativo da palavra citada – nazismo -, e segundo a imposição restritiva de sua fala, isto é, a limitação da “liberdade de pensamentos”. Nos deparamos, portanto, com um conflito de princípios legais e constitucionais que permeiam a elaboração do estudo da situação em questão. Em primeiro plano, é fundamental salientar que atualmente vivemos em um país democrático e uma de suas características é a liberdade de expressão, como está previsto no artigo 5º, inciso IV Constituição Federal de 1988. No entanto, muito se utilizam da liberdade

para a propagação de ódio e violência disfarçados de opiniões, tornando-se um crime à medida que este princípio é interpretado de forma extrema. Logo, o princípio da Liberdade não deve ser encarado de modo absoluto. Há limitações até mesmo nas interpretações desses princípios para distanciar-se do extremismo - que podem se transformar em crimes humanitários, como o Nazismo. No caso em questão, houve uma ruptura no que se compreende acerca do princípio da liberdade. De acordo (Bentivegna, 2020) os princípios devem passar por um processo de ponderação a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade sobre o caso concreto. Este analisa os conflitos e verifica-se qual a preponderância verificável para a situação fática no contexto entre as normas principiológicas conflitantes. Para expor esse pensamento o autor argumenta:

Tais princípios, ao colidirem entre si, ao contrário do que ocorre quando há uma antinomia aparente entre normas legais – em que apenas uma deve ser declarada válida e a outra descartada... devem passar por um processo de ponderação a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade sobre o caso concreto com o fito de se verificar qual a preponderância verificável para aquela situação fática cotejo entre as normas principiológicas conflitantes. Em outras palavras: o conflito entre princípios dessa estatura não pode levar senão à necessária conciliação entre eles, ao invés de determinar o aniquilamento do conteúdo de um ou outro. - (Bentivegna, 2020, p. 118).

É notório que a técnica de ponderação visa delimitar os conflitos dos princípios constitucionais inerentes a cada indivíduo.

Retomando à temática, casos que envolvem figuras públicas, com capacidade de influenciar milhares de pessoas à medida que expõe seu pensamento, acarreta seguimentos espelhados pela sociedade. Ao externalizar o questionamento sobre a legalização de um partido nazista, este não se restringe a uma simples “discussão de buteco”, permitindo, também, a possibilidade de o discurso ser posto em prática, o que põe como alvo o começo do direito de um terceiro. A pessoa pública e sua imagem existem concomitantemente pois, para existir a representação de uma pessoa pública, há o reconhecimento por meio de sua imagem (Leopoldo; Silva Junior. 2020). A ponderação portanto, é necessária neste caso, compreendendo que o princípio sobrepõe a regra geral.

Vale destacar, no entanto, que o discurso de ódio tem sido realizado repetidas vezes nas redes sociais, e a liberdade de expressão compreendida por seus executores como um direito a invadir a esfera do direito alheio.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E MEIOS DE COMUNICAÇÕES COMO PODCAST

Em primeiro lugar, a liberdade de expressão é um direito fundamental de cada indivíduo, que deve ser assegurado e promovido pelo Estado em uma sociedade moderna, abrangendo os âmbitos culturais, sociais e políticos, e em todos os meios de comunicação. A importância desse incentivo à reflexão, proporcionado pelo governo, é destacada no pensamento de Dworkin (2005):

Uma comunidade política genuína deve, portanto, ser uma comunidade de agentes morais independentes. Não deve ditar o que seus cidadãos pensam sobre questões de julgamento político, moral ou ético, mas deve, pelo contrário, fornecer circunstâncias que os encorajem a chegar a crenças sobre esses assuntos por meio de sua própria convicção reflexiva e finalmente individual.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade de expressão como um direito fundamental no artigo 5º (Brasil, 1988). Desde a década de 1980, as possibilidades de expressão do pensamento se expandiram consideravelmente, especialmente com o surgimento do mundo digital. Isso leva as sociedades a discutir, conforme Pereira Filho (2021), os limites da liberdade de expressão e a possibilidade de sua regulação pelo Estado.

Portanto, é crucial examinar os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, além da atuação do poder judiciário nessa área. Esse estudo investiga as complexidades envolvidas na linha tênue entre o exercício legítimo do direito à liberdade de pensamento e expressão e a violação dos direitos à dignidade humana na internet. Destaca-se a presença de grupos vulneráveis, nos quais se observa vantagem social sobre as vítimas e, ou preconceito estrutural na sociedade, como no caso de crimes relacionados ao racismo, xenofobia, homofobia e intolerância religiosa, os quais também se manifestam no ambiente virtual brasileiro.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, seu uso indevido pode ser explorado por grupos radicais que tentam legitimar discursos de ódio, fake News e o preconceito contra as minorias. Além disso, surge a questão da intencionalidade: no contexto de discursos de ódio no ambiente digital, é crucial analisar a conduta do indivíduo envolvido para identificar e provar atos de má-fé, como a intenção de ferir, humilhar ou desqualificar outras pessoas. O abuso desse direito, que se manifesta através da propagação de discursos de ódio na internet, implica no uso ilegítimo da liberdade de expressão, violando os princípios éticos e morais estabelecidos pela legislação nacional, conforme determina:

Artigo 49- Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I -Os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II -Os danos materiais, nos demais casos (Brasil, 1967).

Nesse contexto, é importante considerar os efeitos legais das normas jurídicas para assegurar sua eficácia também no ambiente virtual. A promulgação do Marco Civil (Brasil, 2014) da Internet trouxe avanços significativos ao abordar aspectos relacionados ao uso de redes sociais e outros meios digitais de comunicação no Brasil, estabelecendo direitos e deveres, ainda que iniciais, para essa nova realidade no cotidiano dos cidadãos.

Dessa forma, é evidente a importância da representação formal do Direito no espaço virtual, além das diretrizes específicas de cada plataforma. Isso é essencial para garantir a legitimidade das leis e assegurar a fiscalização e aplicação rigorosa das penalidades contra comportamentos inadequados, como o discurso de ódio no meio digital.

Embora o pensamento seja livre, a manifestação explícita de ideias carrega consigo a responsabilidade sobre o que é dito. É por isso que o princípio da dignidade da pessoa humana é destacado logo no artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988). A liberdade de expressão, por vezes, é confundida com o direito de ofender e oprimir minorias, sendo tratada como uma opinião pessoal, que frequentemente se expressa por meio de comparações entre o declarante e o ofendido (Dalanezi, 2021).

A proteção da integridade da pessoa abrange tanto seus aspectos físicos e biológicos quanto seus aspectos espirituais e emocionais. Esses aspectos espirituais, que incluem a autoestima e a reputação de um indivíduo no ambiente em que vive, estão diretamente

ligados à honra. Assim, cada pessoa traz consigo suas próprias crenças, cor, raça e costumes, todos assegurados constitucionalmente e protegidos pelo princípio da igualdade.

No entanto, quando esse pensamento se traduz em ações que afetam a vida do próximo, ferindo assim a dignidade, a honra e as crenças, esses discursos disfarçados de opinião deixa de ser liberdade de expressão e passa a ser um crime que deverá ser punido de acordo com nosso ordenamento jurídico, pois temos que ter o entendimento que a internet não é uma TERRA SEM LEI e que somente com a educação da população e a implementação de medidas jurídicas eficazes será possível transformar a percepção de que qualquer coisa expressa nas redes sociais é apenas uma "opinião", e não um discurso de ódio, preconceito, propagação de inverdades e fake News.

Os limites jurídicos entre liberdade de expressão e o discurso de ódio na internet devem ser respeitados.

No âmbito da liberdade de expressão e sua transição para discurso de ódio, preconceito, fake news e propagação de informações falsas é fundamental, para a democracia brasileira baseada na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), examinar as ações judiciais destinadas a abordar essa questão. As normas estabelecidas pelo direito positivo determinam o que é obrigatório, proibido e permitido a todos os cidadãos, inclusive no ambiente virtual. Com o aumento dos casos de violência verbal em plataformas como X, Instagram, pod cast, Facebook, há um aumento público por uma resposta mais firme do sistema de justiça.

No entanto, como observa Pereira Filho (2021), o Supremo Tribunal Federal (STF) “[...] ainda não conseguiu estabelecer balizas claras e objetivas sobre o tema, de modo a criar parâmetros regulatórios evidentes que possam servir de orientação para outros tribunais e juízes de primeira instância”. Assim, a inovação tecnológica do século XXI parece desafiar a Constituição vigente, resultando em processos judiciais variados em todo o país.

Diante da dificuldade de lidar com a velocidade das informações no meio virtual e o anonimato associado a elas, como o sistema jurídico pode conter discursos ilícitos sem restringir a liberdade de expressão garantida pela democracia? E até que ponto as medidas atuais tomadas pelas vias políticas têm sido eficazes?

Em primeiro lugar, é importante entender que ataques a outras pessoas, mesmo no ambiente virtual, vão além do mero exercício da liberdade de expressão quando violam os direitos humanos de outros cidadãos. Assim, ao contrário do ditado popular que diz que “a

internet é terra sem lei”, existem, de fato, medidas jurídicas aplicáveis a esses casos. Nesse sentido, Melo (2019).

À luz da Constituição pátria e dos instrumentos internacionais de direitos humanos elencados, a falta de regulamentação, no ordenamento jurídico brasileiro, do discurso do ódio nas redes sociais, dos direitos e deveres dos usuários e mecanismos da atuação do Estado constitui violação, por omissão, dos direitos humanos, especialmente os comunicativos.

É importante destacar que crimes online são crimes, independentemente da plataforma onde ocorrem. Embora não exista uma legislação específica para o ambiente virtual, o Capítulo V do Código Penal define como crime atos que envolvem ofensa à honra, difamação e injúria. Além disso, atos ou comentários de natureza misógina, homofóbica, racista ou qualquer outra forma de discriminação são considerados crimes graves. Projeto de Lei (Brasil, 2023).

No entanto, a principal dificuldade abordada neste tópico é a falta de uma abordagem específica para o ambiente virtual. O sistema judiciário, ao lidar com casos ocorridos em plataformas digitais, aplica as leis do mundo real, adaptando-as conforme necessário. Essa abordagem resulta em uma variedade de formas de julgamento, dependendo do tribunal e do juiz responsável, o que pode levar a condenações – ou à ausência delas – que muitas vezes se baseiam mais em questões morais do que em normas jurídicas objetivas.

Por tal, afirma Melo (2019, p. 58): “No Brasil, verifica-se a existência do Marco Civil, da internet, que, em seu art. 7º, dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.” No entanto, não há norma regulamentadora de limitações ao discurso do ódio, nem daquele manifestado nas redes sociais, nem tampouco através de outros meios de comunicação.

Alguns juristas discutem por regulamentações mais rígidas da Internet para a segurança das pessoas, gerando debates sobre liberdade e restrição em todo o sistema jurídico.

De acordo com o pensamento de Bauman, “[...] a Internet se divide em grupos sociais formados por pessoas de pensamentos parecidos, fazendo com que cada um fique em sua bolha, não pensando em outras ideias.”

O que se pode entender é que o conceito de liberdade é algo cultural, sendo os limites dessa liberdade uma discussão comum no Brasil: qual significado da liberdade para as

peessoas? Como se define liberdade? É certo que O Marco da Internet, e a Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012) “colocaram limites no que seria, sem a regulamentação, uma terra sem lei, fazendo com definindo o que o outro pode fazer ou dizer no ambiente digital” (Bauman; Bordoni, 2014).

De acordo com a pesquisa feita verificou-se informações de que no Brasil triplicaram nos últimos seis anos as denúncias de crime envolvendo discursos de ódio nas redes sociais, o maior aumento foi nos crimes de ódio contra as mulheres, intolerância religiosa, racismo, e aversão a estrangeiros também dispararam. Essa pesquisa foi feita pela SAFERNET ONG que atua em defesa dos Direitos Humanos que mapearam denúncias de crimes envolvendo discurso de ódios nas redes.

Na verdade, esse tipo de discurso, que é agressivo e, por vezes, preconceituoso, também mostra que são motivados pelo ódio e intolerância veiculadas em redes sociais. O certo é que muitas são as denúncias e estas devem ser analisadas e ter a possibilidade real, daquele que pratica, ser penalizado.

Como denota o jurista:

A esfera da linguagem se tornou um dos domínios privilegiados para se questionarem a causa e os efeitos da injúria social [...] Os epítetos racistas não apenas transmitem uma mensagem de inferioridade racial, mas essa transmissão, institucionaliza verbalmente essa relação de subordinação (Butler, 2014).

Verifica-se, que o discurso de ódio não só transmite a ideia de ofensas abusivas a outra pessoa, como também coloca em ação a própria mensagem do comunicador. A linguagem ocorre de forma injuriosa e ao mesmo tempo se conduz a uma posição de que não age sobre o destinatário, mas sobre uma comunidade, um grupo...

As pessoas acham que estão protegidas e agem como se estivessem anônimas numa rede social e não são obrigadas a respeitar o outro, mas as leis devem ser respeitadas e todos devem ter a consciência dos seus deveres e os direitos das pessoas.

Diante disto as mídias, as redes sociais, o poder legislativo e o executivo tem papéis essenciais no processo de regularização e leis mais duras, para crimes cometidos na internet. O enfrentamento destas questões devem ser mais evidentes e divulgados para que se reverta a situação na sociedade, como a incitação de ódio e preconceito, como foi feito no “Flow Podcast” por Bruno AIUB, vulgo Monark quando questionou a legalização de um partido nazista no Brasil, e como são feitos diariamente por pessoas que se escondem atrás de telas

para propagar o ódio que acaba se tornando um efeito multiplicador, mais de 24% dos entrevistados relataram ter sofrido ataques discriminatórios nas redes sociais. No entanto, apenas 4,3% desses casos resultaram em ações por parte das plataformas para punir os responsáveis pelos crimes. Diante de um sistema digital falho, onde as regras de comportamento e os algoritmos de vigilância não são suficientes para conter a crescente onda de ódio impulsionada pela globalização e digitalização, é crucial que as normas jurídicas sejam minimamente aplicadas e eficazes. Infelizmente, isso ainda não ocorre de forma adequada no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fala de Monark, como influenciador, lesiona um dos principais Direitos básicos inerentes ao ser Humano: a vida – haja vista que o nazismo era favorável ao extermínio de raças. Além disso, ao se posicionar sobre o assunto, sem embasamentos científicos e propriedade de fala, tal comportamento acarreta proporções perigosas na sociedade pois há possibilidades de replicações de pensamentos e ideias negativas uma vez que são veiculadas na mídia. Seus seguidores, portanto, são influenciados pelo apresentador, sendo irresponsável da parte de Bruno AIB “posicionar-se” sobre o assunto. No entanto, a Democracia, como regime político, de forma igualitária, permite, em suas lacunas do livre pensar, que situações como estas ocorram, como exemplo, tolerar o intolerante erroneamente, que afeta diretamente na dignidade de outrem – caracterizando-se como crime de acordo com o Código Penal - com prerrogativas sobre liberdade mascarada de opiniões, seja em formas de ofensas, seja em forma de violências verbalizadas. Diante ao exposto, torna-se notório que a liberdade de expressão se limita a não ultrapassar o direito a personalidade do outro.

Assim, a consequência desse conflito entre direito de personalidade e a liberdade de expressão nasce e se resolve dentro da Seara da responsabilidade civil (Bentivegna, 2019) O pensamento é livre, mas a manifestação explícita do pensamento acarreta responsabilidade sobre aquilo. Não por acaso o princípio da dignidade da pessoa humana está descrita logo no 1º art. da Constituição Federal.

Por sua vez a liberdade de expressão se confunde com o direito a ofender e oprimir minorias, se resume a uma opinião pessoal que geralmente é feita por meio de uma comparação do declarante ao ofendido.

Entende -se, portanto, que cada pessoa, individualmente, traz consigo a própria crença, cor, raça e costumes e são asseguradas constitucionalmente de terem seus direitos respeitados pelo princípio da isonomia. Logo, o Direito à Liberdade se faz presente para todos, de forma igualitária, contudo a coexistência de garantias constitucionais extrapolam no momento da aplicabilidade dos mesmos. Assim, a harmonização de tais colisões legais se faz de suma relevância nos casos que permeiam os limites da liberdade de expressão de acordo as repercussões democráticas.

REFERÊNCIAS

ALCIDES Leopoldo e Silva Junior. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BAUMAN, Zigmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Malone, 2019.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio, uma política do performativo**. São Paulo: UNESP, 2021.

DALANEZI, Gabriel. **Caso Monark: liberdade de expressão para defender nazismo?** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-monark-liberdade-de-expressao-para-defender-nazismo/1375876634>. Acesso em 22 nov. 2023

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HELPLINE. Dos sete crimes de ódio denunciados a Central Nacional de Denúncias da Safernet, seis tiveram mais denúncias nos anos de eleições de que em anos anteriores.

Safernet ONG. Disponível em:

https://new.safernet.org.br/helpline?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMI6O78662RiQMVeVZIAB12xxRSEAAAYASAAEgLKSVd_BwE. Acesso em: 14 set. 2023

MELO, Ana Patrícia Vieira Chaves. **Discurso do ódio nas redes sociais no Brasil**: análise da possibilidade e legitimidade de controle legislativo, administrativo e judicial ante o tratamento constitucional e internacional. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspuihandle/riufs/12469>. Acesso em: 25 maio 2023.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46526>. Acesso em: 19 maio 2023.

RAMOS, André D. Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.